



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

01

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2976
PROJETO DE LEI Nº 53/2001

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa na Área da Educação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no artigo anterior gradativamente, assumindo exclusivamente as classes da EE “Prof. Dr. René Albers”.

Parágrafo único. A inclusão de novas unidades de ensino no programa será feita mediante autorização legislativa.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de Novembro de 2.001


Cristina Aparecida Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

09/11

EMENDA Nº


APROVADO 9x2

Providenciado a respeito

Sala das Sessões 20 de 11 de 01

AO PROJETO DE LEI Nº 53/2001

AUTORIA: Executivo Municipal


PRESIDENTE

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no artigo anterior gradativamente, assumindo exclusivamente as classes da EE “Prof. Dr. René Albers”.


Parágrafo Único. A inclusão de novas unidades de ensino no programa será feita mediante autorização legislativa.


JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece o Decreto Estadual nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, estamos propondo a adesão do município ao aludido convênio, de forma gradativa, assumindo, de momento, a EE “Prof. Dr. René Albers”.

Pirassununga, 13 de novembro de 2.001.


Alessandro Pedro Marañoni
Vereador


Cristina Aparecida Batista
Vereadora


Hilderlân Luiz Sumaio
Vereador


José Nilson de Araújo
Vereador


Almiro Sinfotti
Vereador


Edson Sidney Vick
Vereador


Jorge Luis Lourenço
Vereador

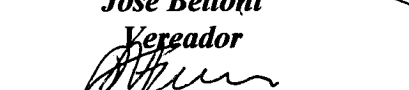

José Roberto Malachias Ferreira
Vereador

Valdir Rosa
Vereador


Antonio Tadeu Marchetti
Vereador


Flávio José Santos Pinto
Vereador


José Belloni
Vereador


Paulo Roberto Ferrari
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03/16

- PROJETO DE LEI Nº 53/2001 -

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa na Área da Educação.

Art. 2º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 2001


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 30 de 10 de 2001

Antônio Paulo Ribeiro
Presidente

Aprovado por unanimidade
de votos, pedido de adia-
mento formulado pelo ver-
Paulo R. Ferrari por uma
Sessão.

Pi. 13.11.01

Antônio Paulo Ribeiro
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 30 de 10 de 2001

Antônio Paulo Ribeiro
Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 30 de 10 de 2001

Antônio Paulo Ribeiro
(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão. 9 x 2
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 20 de 11 de 2001

Antônio Paulo Ribeiro
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga de 11 de 2001

9 x 2

Antônio Paulo Ribeiro
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04
/

- " J U S T I F I C A T I V A " -

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo levamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa *autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.*

Sabidamente, nosso Município é o único da região que ainda não municipalizou o ensino fundamental.

Motivado pelo abaixo-assinado formulado a este Executivo Municipal, via Secretaria Municipal de Educação e, com esteio no Artigo 211, § 2º da Constituição Pátria e Artigo 87, § 3º e seus Incisos da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é que encarecemos a medida autorizativa ora proposta. Em anexo, o abaixo-assinado e as legislações citadas, por cópia reprográfica.

Entendemos oportuno dizer que com essa medida autorizativa, ensejará que o Município passe a perceber o repasse de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por aluno/ano, em flagrante benefício na área educacional.

Não menos importante é dizer que nosso Município não optante da Municipalização do Ensino, num primeiro momento irá, em caráter experimental, desenvolver o programa junto à EE. "Prof. Dr. René Albers", envolvendo o segmento da 1ª à 4ª séries do ensino fundamental, cujos alunos da Vila Santa Fé serão absorvidos pela EMEIEF "Profª Marly Teresinha Contato Gavioli".

Outro ponto a ser esclarecido é que com essa medida haverá aumento de cargos a serem oferecidos às Professoras de nosso Município, o que atualmente não vem ocorrendo com a vinda de mestres de outras cidades vizinhas.



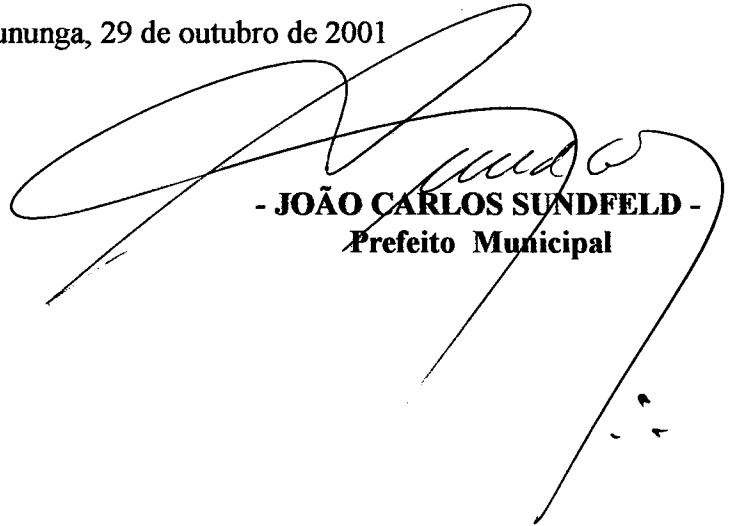
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05/10/01

Dado o incontestável alcance social da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores, encarecendo que para a matéria seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Por derradeiro, renovamos os protestos de estima e consideração.

Pirassununga, 29 de outubro de 2001



- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

06/

Alaisco - assinado

Nós, professoras da E. E. Prof. Dr. René
Allers, diante da probabilidade de ampliação da Rede Municipal de Ensino, solicitamos ao Senhor Prefeito João Carlos Sundefeld, a possibilidade e firmar convênio, onde haja inclusão dos professores efetivos do Estado, ou seja, firme-se efetivamente o convênio de municipalidade Pirassununga, 10 de outubro de 2001.

Maria Cristina Bono de Souza R.G. 4.786.703-3

Maria Rosa Nunes de O. S. Cardoso R.G. 11.268.502

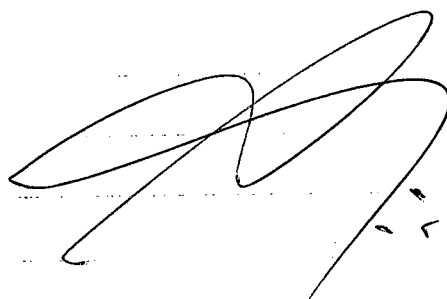
Maria Helena Delphino Franco R.G. 7.240.282

Lania Regina Colombo Benetta R.G. 4.748.825

Maria Elvilde Noqueira R.G. 5.968.634

Aguida Santa Brinha R.G. 4.237.092.9

Leiane Bile de Souza Botelho R.G. 11.484.162



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12-9-1996.*
- II — progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12-9-1996.*

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

- *A Lei n. 7.853, de 24-10-1989, regulamentada pelo Decreto n. 1.744, de 8-12-1995, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.*

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- *A Medida Provisória n. 1.979-13, de 10-12-1999, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e institui o Programa Dinheiro Direto na Escola.*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

- *Vide art. 60 e §§, do ADCT.*

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12-9-1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12-9-1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 14, de 12-9-1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

- *§ 4º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 14, de 12-9-1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- *Vide arts. 60, caput, e § 6º, e 72, §§ 2º e 3º, do ADCT.*
- *O Tribunal de Contas da União, através da Instrução Normativa n. 21, de 29-4-1998 (DOU de 4-5-1998, p. 104), dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.*

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

- *Vide nota ao art. 208, VII.*

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, pelas empresas, na forma da lei.

- *§ 5º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12-9-1996.*
- *O Decreto n. 3.142, de 16-8-1999, dispõe sobre a arrecadação e a distribuição do salário-educação.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

07

Art. 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§1º - A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§3º - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§4º - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82 - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo Único - O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83 - O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84 - Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85 - Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86 - As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§1º - A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos do ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§6º - A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§1º - As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§2º - O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

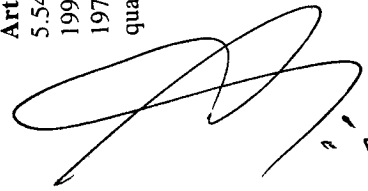
Art. 92 - Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

Fernando Henrique Cardoso
Presidente

Paulo Renato Costa Souza
Ministro da Educação

LEI Nº 9.394/96





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

09/10

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 53/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30/OUTUBRO/2001.


Jorge Luis Lourenço
Presidente


Edson Sidney Vick
Relator


Valdir Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

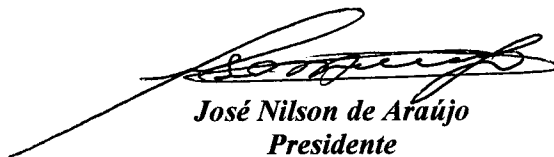
10

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 53/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 30/OUTUBRO/2001.


José Nilson de Araújo
Presidente


Hideraldo Luiz Sumaio
Relator


Almiro Sinotti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 53/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 30/OUTUBRO/2001.

Paulo Roberto Ferrari
Presidente

Antônio Tadeu Marchetti
Relator

José Roberto Malachias-Ferreira
Membro

Decreto Nº 42.535, de 24 de novembro de 1997

24/11/1997

Diário Oficial v.107, n.226, 25/11/1997. Gestão Mário Covas

Assunto: Educação

Dispõe sobre a extinção das escolas e classes de escolas estaduais transferidas aos Municípios, nos termos do Decreto Nº 41.054, de 29 de julho de 1996, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a transferência do gerenciamento das unidades de ensino fundamental ou classes de escolas estaduais aos Municípios que aderiram ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para Atendimento ao Ensino Fundamental;

Considerando a necessidade do Poder Municipal de reorganizar a sua rede de escolas por força da implantação do Programa; e

Considerando a necessidade de formalizar a criação das escolas pelos Municípios envolvidos no Programa,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam extintas as unidades e as classes de unidades escolares estaduais, constantes dos Anexos I e II a este decreto, que foram transferidas, conforme Decreto Nº 41.054, de 29 de julho de 1997, ao gerenciamento dos Municípios que integram o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental, instituído pelo Decreto Nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996.

Artigo 2.º - Os patronímicos das escolas estaduais deverão ser suprimidos em decorrência deste decreto, e utilizados nos termos da legislação que rege a matéria.

Artigo 3.º - O acervo da vida escolar dos alunos, cujas escolas e classes tenham sido transferidas para o Município, ficarão sob a responsabilidade da escola recepcionária que expedirá os documentos quando solicitados pelos alunos transferidos.

Artigo 4.º - Fica a Secretária da Educação autorizada a declarar extintas, nos termos deste decreto, as demais unidades escolares estaduais e classes a serem absorvidas pelos Municípios em decorrência do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para Atendimento ao Ensino Fundamental.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1997

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de novembro de 1997.

ANEXO I**ESCOLAS ESTADUAIS TRANSFERIDAS**

DE: Catanduva

Município de Destino: Ariranha

26669 E.E.P.G. Prof.ª Benta Teixeira de Carvalho

Município de Destino: Tabapuã

28198 E.E.P.G. Monsenhor João Telho

28216 E.P.G.(R) Prof.ª Maria de Oliveira

386054 E.E.P.G.R.(E) Carlos Alberto Joel Nelli

386112 E.E.P.G.R.(E) Bairro Estrela do Norte

Município de Destino: Palmares Paulista

917278 E.E.P.G. Ver. Raul de Carvalho

DE: 2.ª de São Jos do Rio Preto

Município de Destino: Bady Bassit

918301 E.E.P.G. Nilce Beolchi Nunes Ferreira

DE: Santos

Município de Destino: Santos

11769 E.E.P.G. Dr. Jos Carlos Azevedo Jr.
11859 E.E.P.G. Prof. Avelino da Paz Vieira
11939 E.E.P.G. Pedro Crescenti
38829 E.E.P.G. Dr. Jos da Costa e Silva Sobrinho
307890 E.E.P.G.R.(E) Ilha Diana
307907 E.E.P.G.(R) Monte Cabrão
915497 E.E.P.G. Judoca Ricardo Sampaio Cardoso

Município de Destino: Bertioga

504063 E.E.P.G.(R) Praia de Guaratuba
903085 E.E.P.G.(A) Dr. Dino Bueno
914381 E.E.P.G.(A) Giusfredo Santini
921737 E.E.P.G.(A) Jardim Vista Linda
921749 E.E.P.G.(A) Praia de Boracea

DE: Batatais**Município de Destino: Brodósqui**

23863 E.E.P.S.G. Tiradentes
907753 E.E.P.G. Prof.ª Elza Leite da Costa
907765 E.E.P.G. Prof.ª Elvira Yolanda Ervas

DE: Votuporanga**Município de Destino: Cardoso**

29129 E.E.P.G. Dirce Libano dos Santos

DE: Porto Ferreira**Município de Destino: Descalvado**

24429 E.E.P.G. Cel Tobias
365063 E.E.P.G.R.(E) Fazenda São Pedro
365166 E.E.P.G.R.(E) Fazenda Santa Rita
513064 E.E.P.G.R.(E) Fazenda Boa Vistinha
917217 E.E.P.G. Prof.ª Tereza dos Santos Puoli
917576 E.E.P.G. Prof. Francisco Fernando Faria da Cunha
921907 E.E.P.G. Parque Morada do Sol

DE: Pereira Barreto**Município de Destino: Ilha Solteira**

44246 E.E.P.G. Prof.ª Lúcia Maria Donato Garcia
903607 E.E.P.G. Prof.ª Aparecida Benedita Brito da Silva

DE: Itapevi**Município de Destino: Itapevi**

48185 E.E.P.G.(A) Prof. Luís Antônio de Oliveira
48987 E.E.P.G.(A) Vila Boa Esperança

DE: 1.ª de Jundiaí**Município de Destino: Jundiaí**

19367 E.E.P.G. Cesarina Fortarel G. Dias
19410 E.E.P.S.G. Prof.ª Geralda Berthola Facca
19628 E.E.P.G. Antônio Loureiro
19641 E.E.P.G. Antônio Messina
19793 E.E.P.S.G. Dr. Jos Romeiro Pereira
19811 E.E.P.G.(A) Dr. Benedito Godoy Ferraz
36024 E.E.P.G. Prof. Lazaro Miranda Duarte
36523 E.E.P.G. Prof.ª Gloria S. R. Genovese
39950 E.E.P.G. Prof. Luiz Biela de Souza
48318 E.E.P.G.(R) Prof.ª Rute M. D. Sirilo
347218 E.E.P.G.R.(E) Bairro Paiol Velho
453250 E.E.P.G.R.(E) Fazenda Vigorelli
510403 E.E.P.G.R.(E) Fazenda Santa Marta
510427 Classe Provisória - Estação do Horto - 3.ª
901234 E.E.P.G. Prof. Jos Leme do Prado Filho
907261 E.E.P.G. Aparecido Garcia
910740 E.E.P.G.(A) Fazenda Ermida
920691 E.E.P.G.(A) Fazenda Santa Clara

DE: Ituverava

Município de Destino: Miguelópolis

905773 E.E.P.G. Jacinta Barbosa Ferreira

DE: Miracatu

Município de Destino: Miracatu

34859 E.E.P.G. Valfredo Lauro Luppi

DE: Mogi das Cruzes

Município de Destino: Mogi das Cruzes

303161 E.E.P.G.R.(E) Bairro São João

303215 E.E.P.G.R.(E) Sítio do Baba

303446 E.E.P.G.R.(E) Bairro Boa Vista

303653 E.E.P.G.R.(E) Kaoru Hiramatsu

303884 E.E.P.G.R.(E) Bairro Vargem Grande

521644 E.E.P.G.R.(E) Vila Pedágio - Segunda

521656 E.E.P.G.R.(E) Vila Pedágio - Primeira

521668 E.E.P.G.R.(E) da Faz. Monte Serrat II

521673 E.E.P.G.R.(E) da Faz. Monte Serrat I

526952 E.E.P.G.R.(E) da Faz. Monte Serrat III

539466 E.E.P.G.R.(E) da Faz. Monte Serrat IV

555770 E.E.P.G.R.(E) da Faz. Monte Serrat VI

556440 E.E.P.G.R.(E) da Faz. Monte Serrat V

902056 E.E.P.S.G. Benvindo Moreira Nery

DE: 2.ª de Jundiá

Município de Destino: Itatiba

19574 E.E.P.S.G. Cel. Francisco Rodrigues Barbosa

40897 E.E.P.G. Prof. Agenor Vedovello

903966 E.E.P.G. Prof.ª Albertina Marques

909452 E.E.P.G. Prof.ª Aracy de Moura Joly

910512 E.E.P.G. Prof. Diwaldo Fontoura de Oliveira

Município de Destino: Jundiá

19636 E.E.P.G. Anna Rita Alves Ludke

19756 E.E.P.S.G. Pedro de Oliveira

19773 E.E.P.S.G. Marcos Gasparian

19884 E.E.P.G. Prof. Joaquim Candelário de Freitas

36018 E.E.P.G. Prof.ª Melania Fortarel Barbosa

36535 E.E.P.G. Prof.ª Isabel Cristina Marques de Oliveira

40903 E.E.P.G. Prof.ª Amanda Santini Polenti

48306 E.E.P.G.(R) Irmã Florida Mestag

347164 E.E.P.G.R.(E) Bairro do Japi

347279 E.E.P.G.R.(E) Bairro da Toca

347437 E.E.P.G.R.(E) Bairro São Jos da Pedra Santa

347504 Classe Provisória - Estação do Horto - 2.ª

465379 E.E.P.G.R.(E) Fazenda Conceição

465380 Classe Provisória Bairro do Retão

909497 E.E.P.G. Com. Hermenegildo Martinelli

913066 E.E.P.G. Américo Mendes

921816 E.E.P.G. Bairro Champirra

922523 E.E.P.G. COHAB Jundiá

Município de Destino: Louveira

347760 E.E.P.G.(R) do Bairro da Abadia

347814 E.E.P.G.(R) do Bairro da Abadia

303963 E.E.P.G.R.(E) Bairro Santa Rita

304025 E.E.P.G.R.(E) Bairro Santa Catarina

304037 E.E.P.G.R.(E) Prof.ª Ana Maria de Azevedo Vine Carrare

913601 E.E.P.G.R.(E) Antônio Pedro Ribeiro

304074 E.E.P.G.R.(E) Bairro Ardiras

304086 E.E.P.G.R.(E) Bairro Rio Abaixo

506187 E.E.P.G.R.(E) Bairro São Sebastião

521474 E.E.P.G.R.(E) Bairro Barragem

539016 E.E.P.G.R.(E) Nossa Senhora da Conceição

544760 E.E.P.G.R.(E) Fazenda São Bento

DE: Jales

Município de Destino: Palmeira D'Oeste

28368 E.E.P.G.(A) de Dallas

DE: Santa F do Sul

Município de Destino: Rubinéia

28460 E.E.P.G. Prof.^a Maria Angelina de Matos Azevedo Novaes

386729 Classe Provisória de Esmeralda

386736 Classe Provisória de Esmeralda

DE: Assis

Município de Destino: Tarumã

922389 E.E.P.G. de Tarumã

DE: Novo Horizonte

Município de Destino: Irapuã

900849 E.E.P.G. Prof.^a Florinda da Silva N. Asprino

ANEXO II

CLASSES ESTADUAIS TRANSFERIDAS

DE: Ourinhos

Município de Destino: Canitar

34071 E.E.P.G. Aparecido Gonçalves Lemos 11 classes CB/4.^a série

DE: Birigui

Município de Destino: Coroados

30260 E.E.P.S.G. Dr. Jos Maria dos Reis 2 classes CBI

Município de Destino: Glicério

30181 E.E.P.S.G. Prof.^a Maria Matilde Castilho 2 classes CBI

DE: Novo Horizonte

Município de Destino: Marapoama

27900 E.E.P.S.G. Prof. Bento de Siqueira 3 classes CBI/CBC

Município de Destino: Pontes Gestal

28997 E.E.P.S.G. Cel Pontes Gestal 5 classes CBI/CBC

DE: Jales

Município de Destino: Mesópolis

27054 E.E.P.S.G. Adelino Beltrani 2 classes CBI/CBC

DE: Nova Granada

Município de Destino: Ouriundiúva

27777 E.E.P.S.G. Antônio Marinho 14 classes CB/4.^a série

DE: Santa F do Sul

Município de Destino: Santa Rita D'Oeste

28289 E.E.P.S.G. Prof.^a Maria das Sores F. da Costa 2 classes CBI

DE: Santos

Município de Destino: Santos

11770 E.E.P.S.G. Prof. Benevenuto Madureira 14 classes CB/4.^a série

11861 E.E.P.S.G. Paulo Filgueira Jr. 16 classes CB/4.^a série

41403 E.E.P.G. Ruy Couto 16 classes CB/4.^a série

DE: 2.^a Jundiá

Município de Destino: Itatiba

19598 E.E.P.G. Cel. Julio César 25 classes CB/4.^a série

901192 E.E.P.G. Oscarlina de Araujo Oliveira 12 classes CB/4.^a série

Município de Destino: Jundiá

19501 E.E.P.S.G. Bispo Dom Gabriel P. B. Couto 17 classes CB/4.^a série

http://www.imprensaoficial.com.br/cgi/om_isapi.dll?

[clientID=28821&advquery=40.673&headingswithhits=on&hitsperheading=on&infobase=Decretos&r](http://www.imprensaoficial.com.br/cgi/om_isapi.dll?clientID=28821&advquery=40.673&headingswithhits=on&hitsperheading=on&infobase=Decretos&r)

Decreto N° 41.054, de 29 de julho de 1996

29/07/1996

Diário Oficial v.106, n.144, 30/07/1996. Gestão Mário Covas
Assunto: Educação; Programas de Governo

Autoriza a Secretaria da Educação a adotar providências relativas ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município e dá providência correlata

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Secretária da Educação autorizada a transferir unidades estaduais de ensino fundamental para as redes escolares municipais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em cumprimento dos objetivos do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, instituído pelo DECRETO N° 40.673, de 16 de fevereiro de 1996.

Artigo 2.º - Após a adoção da providência prevista no artigo anterior, a Secretaria da Educação encaminhará os expedientes respectivos às unidades competentes da Procuradoria Geral do Estado, para a formalização da outorga de permissão de uso dos prédios escolares aos Municípios.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de julho de 1996.

Decreto Nº 40.889, de 10 de junho de 1996

10/06/1996

Diário Oficial v.106, n.109, 11/06/1996. Gestão Mário Covas
Assunto: Educação

Altera modelo-padrão de convênio anexo ao DECRETO Nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica acrescentado à Cláusula Terceira do modelo-padrão de convênio anexo ao DECRETO Nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, o inciso XVIII, com a seguinte redação:

"XVIII - assumir a(s) escola(s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente convênio."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1996

GERALDO ALCKMIN FILHO

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de junho de 1996.

Decreto Nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996

16/02/1996

Diário Oficial v.106, n.33, 17/02/1996. Gestão Mário Covas
Assunto: Educação; Programas de Governo

Institui o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao ensino fundamental

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade da melhoria da qualidade e da equidade do ensino público fundamental, através da distribuição mais adequada de responsabilidades entre Estado e municípios; Considerando a necessidade de fortalecer a autonomia do Poder Municipal e o controle das atividades escolares pelas comunidades locais; Considerando a necessidade de descentralização da gestão educacional com base no princípio da responsabilização, numa nova percepção do atendimento aos problemas que a sociedade apresenta; Considerando, finalmente, a necessidade de se dar cumprimento ao disposto no artigo 240 e nos §§ 1º e 2º do artigo 249 da Constituição do Estado, objetivando a melhoria e expansão do Ensino Público Fundamental, de modo a propiciar a todas as crianças condições de real acesso à escola e que nela permaneçam e progredam,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, com o objetivo de desenvolver o ensino fundamental, através de ação conjunta dos poderes executivos estadual e municipal.

Artigo 2º - O processo de implantação do Programa será gradativo, conforme a adesão dos municípios, para a assunção total ou parcial do ensino fundamental da rede pública estadual e da gestão educacional.

Artigo 3º - Na pactuação serão consideradas as peculiaridades locais e regionais, adequando-se à capacidade técnico-administrativo-financeira de cada município.

Artigo 4º - O Estado cooperará com os municípios parceiros, para instituição do processo de avaliação do sistema de ensino, com a finalidade de proceder às correções necessárias para implantação do Programa.

Artigo 5º - Para implantação e desenvolvimento do Programa, fica a Secretária da Educação autorizada a celebrar convênios nos termos do modelo anexo ao presente decreto.

Parágrafo único - A formalização do convênio não obsta a realização, pelos municípios, de outras parcerias que se fizerem necessárias, para o pleno cumprimento das atividades educacionais.

Artigo 6º - A Secretaria da Educação, no âmbito de sua competência, poderá, mediante atos específicos, expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à adequada execução deste decreto.

Artigo 7º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta deverão fornecer o apoio necessário para se atingir plenamente os objetivos do Programa.

Artigo 8º - As despesas decorrentes do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento - programa da Secretaria da Educação.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de fevereiro de 1996

MÁRIO COVAS

Antônio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de fevereiro de 1996.

Termo de Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, e o MUNICÍPIO DE _____, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento ao ensino fundamental.

(Processo nº _____)

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Secretaria da Educação, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pela sua Titular TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA, R.G. 3.410.708, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, e o MUNICÍPIO DE _____, doravante denominado MUNICÍPIO, representado pelo Prefeito Municipal _____, R.G. _____, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de 199_, têm entre si justo e acertado celebrar o presente convênio, com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a ação compartilhada entre a SECRETARIA e o MUNICÍPIO visando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento ao ensino fundamental, tendo por finalidade a melhoria e expansão do Ensino Público Fundamental, propiciando a todas as crianças condições de real acesso à escola e que nela permaneçam e progridam, atendendo ao disposto nos artigos 211, 212 e 213 da Constituição Federal e no artigo 240 e nos §§ 1º e 2º do artigo 249 da Constituição Estadual.

CLÁUSULA SEGUNDA**Das Obrigações da Secretaria****São obrigações da SECRETARIA:****I - quanto a Gestão do Sistema:**

a) prestar assistência técnica ao MUNICÍPIO para a gestão da rede escolar, estruturação do órgão municipal de educação e do Conselho Municipal de Educação, para elaboração do Plano Municipal de Educação, Plano Regional de Educação, Estatuto do Magistério Municipal, Plano de Carreira, Regimento das Escolas e outros que se fizerem necessários.

II - quanto ao pessoal:

a) colocar à disposição do MUNICÍPIO, através de ato específico da autoridade competente, e por prazo determinado, pessoal docente, técnico e administrativo para as ações que se façam necessárias à execução do Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo de Convênio;

b) co-responsabilizar-se pela capacitação do pessoal colocado à disposição do MUNICÍPIO, pela SECRETARIA;

III - quanto aos recursos financeiros:

a) prestar apoio financeiro ao MUNICÍPIO, de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho, parte integrante deste Ajuste, observando-se as regras contidas no § 3º do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

IV - quanto à transferência de bens imóveis e móveis:

a) tomar providências junto à Procuradoria Geral do Estado-Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, para transferência de terrenos e/ou prédios escolares, de propriedade do Estado, ao MUNICÍPIO, visando obter a competente autorização legislativa;

b) tomar providências junto ao Governo do Estado para transferência de móveis e utensílios, equipamentos e materiais didáticos, de propriedade do Estado, ao MUNICÍPIO;

V - quanto ao acompanhamento e avaliação:

a) acompanhar e avaliar a execução do convênio e do Plano de Trabalho objetivando as adequações que porventura se façam necessárias para consecução dos objetivos propostos, especialmente quanto à regular aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Município.

CLÁUSULA TERCEIRA**Das Obrigações do Município****São obrigações do município:**

I - criar e instalar o Conselho Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 9.143, de 9 de março de 1995;

II - providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação e a aprovação do mesmo, junto aos órgãos competentes;

III - realizar estudos com entidades de classe representativas do magistério e com órgãos estaduais para elaboração do Estatuto do Magistério Municipal e do Plano de Carreira do Magistério Municipal;

IV - respeitar as medidas decorrentes da reorganização da rede pública estadual, no ano letivo de 1996;

V - planejar a rede física, identificando a situação da capacidade atual, a demanda futura e a previsão de expansão;

VI - assumir a construção, a ampliação e reforma dos prédios das escolas que mantém ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e/ou 5ª a 8ª séries, com recursos próprios e/ou em parceria com o Estado, de conformidade com o estabelecido no Plano de Trabalho;

VII - responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares;

VIII - responsabilizar-se pelas despesas de utilidade (água, luz, telefone), bem como pelo pagamento de taxas;

IX - responsabilizar-se pelas despesas de assistência técnica, de manutenção e de reposição de mobiliário, de equipamentos e de material didático-pedagógico;

X - encaminhar à SECRETARIA-Delegacia de Ensino, atestados de frequência dos funcionários colocados à disposição do Município, visando assegurar o processamento dos direitos e vantagens dos mesmos;

XI - repor o pessoal nos casos de vacância e quando da necessidade de ampliação do quadro por expansão da rede escolar;

XII - realizar concurso público para ingresso em quadros próprios do município de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, nos casos de expansão da rede escolar e/ou de reposição de

pessoal;

XIII - comprometer-se a não pagar a menor do que o Estado para os profissionais do magistério do município, garantindo o princípio de equidade para todos;

XIV - garantir a continuidade da Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, assegurando a presença de instituições auxiliares da escola;

XV - fornecer merenda e transporte escolar ao educando das 1ª a 4ª séries e/ou da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental com recursos próprios ou em parceria com o Estado;

XVI - facilitar à SECRETARIA o acesso às informações necessárias ao acompanhamento do desenvolvimento do Plano de Trabalho e da execução deste Convênio;

XVII - prestar contas à SECRETARIA, mensalmente, sobre a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Estado, observado o disposto na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor

O valor do presente convênio estimado em R\$ _____ (_____), cabendo à SECRETARIA o aporte de recursos da ordem de R\$ _____ (_____) e ao MUNICÍPIO a contrapartida de R\$ _____ (_____).

CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos Orçamentários

I - a SECRETARIA, no exercício de _____, aplicará recursos financeiros no valor de R\$ _____ (_____), que onerarão a Classificação Econômica _____, Classificação Funcional Programática _____, Unidade de Despesa _____;

II - para os próximos exercícios, durante a vigência deste Convênio, a SECRETARIA arcará, em seu orçamento, com os recursos financeiros necessários à execução deste Acordo;

III - o MUNICÍPIO no exercício de _____, aplicará recursos financeiros no valor de R\$ _____ (_____), que onerarão a Classificação Econômica _____ e a Classificação Funcional Programática _____, e para os exercícios futuros deverá garantir, em seu orçamento, a verba necessária à realização do objeto previsto neste Ajuste.

§ 1º - Os valores da SECRETARIA e do MUNICÍPIO poderão ser suplementados através de Termos Aditivos, de conformidade com as necessidades e a disponibilidade financeira dos participantes, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 3º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do Ajuste.

§ 4º - obrigatória a restituição pelo MUNICÍPIO à SECRETARIA de eventual saldo de recursos liberados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão ou extinção do presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA

Da Transferência dos Recursos Financeiros

A SECRETARIA efetuará repasses dos recursos financeiros ao MUNICÍPIO, de conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho, observado o § 3º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos financeiros será feita exclusivamente através da conta de crédito especial aberta pelo MUNICÍPIO, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA ou Nossa Caixa - Nosso Banco S.A..

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Prestação de Contas

A prestação de contas dos recursos financeiros deverá ser feita nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

No caso de aplicação indevida da verba consignada pela SECRETARIA, será exigida sua devolução, acrescida de remuneração correspondente ao rendimento da caderneta de poupança verificado entre a data do repasse e o dia da efetiva devolução.

CLÁUSULA OITAVA

Das Alterações

Este convênio poderá ser alterado pelos signatários, por meio de termos de aditamento para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes de execução do Plano de Trabalho, desde que não ocasionem modificações do objeto do acordo e sejam necessárias à continuidade de sua implementação.

CLÁUSULA NONA

Da Vigência

file://C:\Meus documentos\dec-40.673-MUNICIPALIZAÇÃO.htm

08/11/2001

Este convênio terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Denúncia e Rescisão

O convênio poderá ser desfeito, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes, ou denúncia de qualquer deles, por desinteresse, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou convencional.

Os partícipes, por meio de seus representantes, são autoridades competentes para denunciar ou rescindir este Convênio.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos previstos nesta Cláusula será garantida a continuidade dos estudos aos alunos.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Do Foro

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos partícipes, de comum acordo, ficando eleito o foro da Capital do Estado para dirimir questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, assinam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, ___ de ___ de 199__.

TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1. _____

R.G.:

2

Decreto Nº 42.966, de 27 de março de 1998

27/03/1998

Diário Oficial v.108, n.60, 28/03/1998. Gestão Mário Covas
Assunto: Educação; FuncionalismoDisciplina a transferência e o aproveitamento dos integrantes do Quadro do Magistério da
Secretaria da Educação e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, Considerando as modificações na estrutura das escolas da rede pública estadual, em virtude da aplicação do Programa de Reorganização das Escolas, instituído pelo Decreto nº 40.473, de 21 de novembro de 1995; Considerando que, em decorrência da aplicação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, previsto pelo Decreto nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, necessária a designação de nova unidade para o posto de trabalho correspondente ao cargo de integrante do Quadro do Magistério lotado em unidade escolar municipalizada;

Considerando que, em caso de o número de titulares de cargo do Quadro do Magistério de uma unidade administrativa exceder a lotação fixada pelas normas legais, necessário transferi-los, visando a equivalência entre o número de servidores e os postos de trabalho fixados,

Decreta:

Artigo 1º - Serão declarados adidos os titulares de cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, quando o número de cargos providos destas categorias exceder a lotação prevista pelas normas legais para a unidade em que estiverem classificados.

Artigo 2º - Os cargos dos integrantes do Quadro do Magistério serão transferidos, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

I - para a unidade mais próxima, quando ocorrer a extinção ou integração da unidade em que estiverem classificados;

II - para a unidade resultante de fusão da unidade de classificação com outra.

Parágrafo único - Efetuada a transferência de que trata o "caput" deste artigo, após o aproveitamento dos funcionários conforme as vagas da nova unidade, os excedentes serão declarados adidos.

Artigo 3º - A identificação do titular de cargo das classes de docentes ou das classes de suporte pedagógico, como excedente, ocorrerá verificadas as seguintes hipóteses:

I classes de docentes:

a) durante o processo anual de atribuição de classe e/ou aulas, quando não forem atribuídas classe ou aulas da disciplina, objeto do concurso, na unidade escolar de classificação do respectivo cargo do docente;

b) após a transferência de que trata o artigo anterior, em face da extinção, fusão ou incorporação da unidade escolar de origem e constatada a impossibilidade de aproveitamento total ou parcial do docente na unidade de destino;

II classes de suporte pedagógico:

a) quando a unidade administrativa não comportar o cargo;

b) após a transferência de que trata o artigo anterior, em face da extinção, fusão ou incorporação da unidade administrativa de origem e constatada a impossibilidade de aproveitamento do funcionário na unidade de destino.

Artigo 4º - Os integrantes das classes do Quadro do Magistério serão declarados adidos nas seguintes unidades:

I as classes de docentes junto à própria unidade escolar de classificação do respectivo cargo de Professor de Educação Básica I ou II;

II as classes de suporte pedagógico:

a) junto à própria unidade escolar, quando se tratar de titular de cargo de Coordenador Pedagógico;

b) junto à Delegacia de Ensino a que pertence a unidade escolar, quando se tratar de titular de cargo de Diretor de Escola;

c) junto à própria Delegacia de Ensino ou junto à Delegacia de Ensino para a qual foi transferido o cargo de Supervisor de Ensino, quando ocorrer a extinção, fusão ou incorporação de Delegacias de Ensino.

Artigo 5º - O titular de cargo das classes de docente ou das classes de suporte pedagógico que tenha obtido ordem judicial para classificação em determinada unidade escolar ou administrativa, provocando excedentes, em caso de reforma desta ordem por decisão judicial final, será declarado adido, em conformidade com as disposições deste decreto, se na unidade de origem não houver vaga para lhe ser atribuída.

Artigo 6º - Os integrantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, declarados adidos,

serão aproveitados na seguinte conformidade:

I na própria unidade escolar ou Delegacia de Ensino, conforme o caso;

II em outras unidades, por intermédio de remoção "ex officio" ou transferência opcional.

§ 1º - o aproveitamento do adido na própria unidade ou por intermédio de remoção "ex officio", em outras unidades, será feito no decorrer de todo o ano letivo.

§ 2º - a transferência opcional ocorrerá sempre após o aproveitamento obrigatório.

§ 3º - O aproveitamento do excedente ou do adido obedecerá à classificação utilizada durante o processo de atribuição de classes e/ou aulas, no caso de docentes.

§ 4º - Os titulares de cargos das classes de suporte pedagógico serão classificados entre seus pares, de acordo com o tempo de serviço no cargo e no magistério público oficial do Estado de São Paulo.

§ 5º - Quando o número de vagas for igual ou superior ao número de titulares de cargos adidos, a atribuição será obrigatória.

§ 6º - Quando o número de vagas for menor do que o número de titulares de cargos adidos, o melhor classificado poderá declinar da atribuição de vagas obrigatória para concorrer à atribuição opcional, desde que haja nesta fase, o preenchimento total das vagas da unidade escolar e/ou administrativa existentes.

Artigo 7º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos e às Delegacias de Ensino proceder às atribuições de vagas obrigatórias e opcionais, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação.

Artigo 8º - Fica assegurado ao integrante do Quadro do Magistério, transferido em virtude da fusão ou incorporação da unidade de origem ou removido "ex officio", o direito de optar pelo retorno à unidade resultante da referida fusão ou incorporação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do evento.

§ 1º - O retorno previsto no "caput" deste artigo dar-se-á quando ocorrer vaga na unidade de origem.

§ 2º - O direito de opção poderá ser exercitado uma única vez e válido pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 9º - Compete ao adido:

I - se pertencente à classe de docentes:

a) reger classe ou ministrar aulas a qualquer título;

b) assumir as atribuições de Professor Coordenador, na ausência de docente devidamente designado;

c) ministrar aulas de reforço, adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;

d) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

e) colaborar no processo de integração escola-comunidade;

II - se pertencente à classe de suporte pedagógico:

a) assumir as substituições de titulares afastados a qualquer título;

b) desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional, possibilitando a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Artigo 10 - No caso de alteração do quadro curricular que implique em supressão de determinada disciplina, o docente deverá ministrar aula de outra disciplina, para a qual esteja legalmente habilitado, ficando o cargo do qual titular destinado à disciplina que vier a assumir, desde que tenha:

I sido declarado adido;

II optado por componente curricular objeto de realização de concurso de ingresso.

Parágrafo único - O docente que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, por não estar legalmente habilitado, será colocado em disponibilidade remunerada, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 11 - A declaração de adido far-se-á por ato do Dirigente da Delegacia de Ensino à qual pertence a unidade de origem.

Artigo 12 - A Secretaria da Educação poderá expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.418, de 26 de junho de 1991, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1998

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1.645 CEP: 13.630-908

Fone/fax: 561.2811/561.2681

SECRETARIA GERAL

Seção de Comunicação Administrativa e Atividades Legislativas

SERVIÇO DE PROTOCOLO

(Para uso interno e exclusivo do Vereador)

PREPOSIÇÕES - REGISTRO DE PRIMAZIA

AUTOR: Vereador Edson Sidney Vick - Prof. Ferrari

ASSINATURA: _____ Data: / /

PROPOSITURA: Projeto de lei e ou emenda

Requerimento

Indicação

Pedido de Informação

Outros

DESTINO: Plenária

PROTOCOLO GERAL

13 NOV 07 12 2002 01804

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP.

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES:

Substitutivo
Au. Supl. P/ Projeto de lei ou emenda
ao Projeto de lei 53/2001

Obs.: Caso necessário anexar dados extras ou suplementares use o verso se preciso.

*Substituído p/ projeto de lei ou emenda ao
Projeto de lei 53/2001 - Venâncio de Sá e Benício*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.339, de 10 de junho de 1.998
(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programas na área da educação).

MARIA NELI MUSSA TONIELO, Prefeita do Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e desenvolvimento do Programa na Área da Educação.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a tomar providências necessárias à execução do Convênio referido no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.282, de 17 de novembro de 1.997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, 10 de junho de 1998

A Prefeita Municipal


MARIA NELI MUSSA TONIELO

- Afixada em lugar de costume, na data supra.
- Publicado pelo "Jornal Oficial do Município".
- P/Procuradoria: Waldemar Paulo de Mello.
- WPM/rcf

Projeto nº 66/198
Autor: Executivo
Aprovado em 07/10/98



Câmara Municipal de Sertãozinho

Estado de São Paulo

Lei nº 3.282, de 17 de novembro de 1997.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação objetivando a implantação e o desenvolvimento de Programa na Área da Educação, nos termos dos Decretos Estaduais nºs 40.673, de 16/02/96, e 40.889, de 10/06/96, relativa e especificamente às classes já existentes nas escolas denominadas E.E.P.G. "Prof. Raul do Prado Vianna", E.E.P.G. "Jardim Alvorada" e E.E.P.G. "Jardim Santa Paula", deste município e dá outras providências.

João Marcos Pignata, Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, nos termos do disposto do parágrafo 6º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, faz público que promulga a seguinte lei:

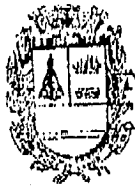
ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação objetivando a implantação e desenvolvimento de Programa na Área da Educação, nos termos dos Decretos Estaduais nºs 40.673, de 16/02/96, e 40.889, de 10/06/96, e nas condições estabelecidas na presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Convênio é especificamente relacionada com as classes já existentes nas escolas denominadas E.E.P.G. "Prof. Raul do Prado Vianna", E.E.P.G. "Jardim Alvorada" e E.E.P.G. "Jardim Santa Paula", deste município.

ARTIGO 2º - É assegurada a permanência nas escolas mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, do pessoal docente, técnico, administrativo, todos efetivos na rede estadual assim como o direito de remoção legal, que optar pela prestação de serviços ao município nos termos do Convênio a ser firmado, observada a legislação pertinente à matéria.

ARTIGO 3º - o Município pagará uma complementação salarial, em forma de gratificação, ao pessoal docente, técnico e administrativo, tanto da rede estadual como da municipal, que prestar serviço nas escolas referidas no parágrafo único do artigo 1º desta lei, nas mesmas condições com a carga horária, sempre que o salário de um for inferior ao do outro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto ao pessoal Admitido em Caráter Temporário (A.C.T. e Estagiários da rede estadual, fica o Poder Executivo autorizado a contratá-lo temporariamente, conforme o disposto na Lei Municipal nº 2.817, de 02 de março de 1997.



Câmara Municipal de Sertãozinho

Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - O Poder Executivo fica, ainda, autorizado a tomar providências necessárias à execução do Convênio referido no artigo 1º desta lei.

ARTIGO 5º - Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sertãozinho, 17 de novembro de 1997.


João Marcos Pignata
Presidente

- *Afixado no lugar de costume na data supra.*
- *Ao Jornal Oficial do Município.*
- *A Chefe do Departamento Legislativo.*



Câmara Municipal de Sertãozinho

Estado de São Paulo

Lei nº 3.393, de 20 de abril de 1.999.

Dispõe, no processo de municipalização do ensino, sobre as escolas e alunos da rede estadual de ensino fundamental, a serem transferidos para a responsabilidade do Município de Sertãozinho e dá outras providências.

João Zarinello, Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, faz público que promulga a seguinte lei:

Art. 1º - No processo de municipalização do ensino das escolas e alunos da rede estadual de ensino fundamental, o Município de Sertãozinho, com base na autorização legislativa para celebração de convênio concedida pela Lei Municipal nº 3.339, de 10 de junho de 1998, poderá, única e exclusivamente, transferir para a sua responsabilidade, os alunos matriculados ou que vierem a matricular-se nas seguintes escolas:

I - E.E.P.G. "Jardim Santa Paula";

II - E.E.P.G. "Jardim Alvorada" e

III - os alunos que estão matriculados de 1ª à 4ª séries na E.E.P.G. "Ferrucio Chiaratti", que serão transferidos para as salas que estão sendo construídas junto ao Parque Infantil Municipal "Anita Bartoletti Rodrigues".

Art. 2º - Em sendo necessária a inclusão de novas escolas, tal procedimento será feito mediante expressa autorização legislativa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sertãozinho, 20 de abril de 1999.


JOÃO ZARINELLO
PRESIDENTE

- Afixada em lugar de costume na data supra
- Publicada pelo Jornal Oficial do Município
- A Chefe do Deptº Legislativo
- Promulgado pelo

Jornal Oficial 555
Pág. 18, Em 30/04/99

Projeto de Lei nº 010/99
Autoria Luiz Carlos Dalva
Aprovado em 01/05/99

art
2º do
Decreto.

Profs
Jannus
Supervisor

TIME : NOV 14 '01 10:45
TEL NUMBER : +0195612611
NAME : CAMARA PIRASSUNUNGA

DN	DN	TIME	DURATION	FROM	TO	MODE	S	AS
	000000	10:19	00:48	01	0195714384	G3		OK
	000000	10:27	00:49	01	2259262	G3		OK
	000000	10:43	01:17	01	2259262	G3		OK
	000000	10:54	00:50	01	019 6723648	G3		OK
284	NOV 13	11:02	00:38	01	19 5612405	G3		
285	NOV 13	09:04	00:45	02	0015112151289	G3		
286	NOV 13	09:07	02:11	01	0015112151289			OK 01
287	NOV 13	09:03	02:47	01	0015112151289			OK 01
288	NOV 14	10:40	02:23	01	55 19 5618774			NG 12
289	NOV 14	10:43	01:20	01	55 19 5618774			OK

RESERPTION JOURNAL

TIME : NOV 14 '01 10:45
TEL NUMBER : +0195612611
NAME : CAMARA PIRASSUNUNGA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

TRANSMISSÃO DE FAX

urgente favor responder para conhecimento

DE: Adriana Merenciano - Assistente Gabinete

PARA: Profª NEIDE PINHEIRO PEDRO – Dirigente Reg. de Ensino

AOS CUIDADOS: a mesma

FAX Nº: 561-3799

PÁGINAS (incluindo esta): 02

DATA: 14/11/2001

ASSUNTO: Tendo em vista a proposta de Emenda ao projeto de lei nº

53/2001, que versa sobre a municipalização de ensino, solicitamos a

Vossa Senhoria analisar o documento em anexo e na possibilidade nos

informar se o convênio pode ser realizado de forma parcial, ou seja,

implantando somente na EE. Profº René Albers.

OBS: Se por ventura ocorrer erros na transmissão deste, favor entrar em

contato com ADRIANA, pelo telefone: **(0xx19)561-7616.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 53/2001

AUTORIA: Executivo Municipal

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no artigo anterior gradativamente, assumindo exclusivamente as classes da EE “Prof. Dr. René Albers”.

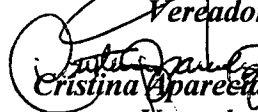
Parágrafo Único. A inclusão de novas unidades de ensino no programa será feita mediante autorização legislativa.

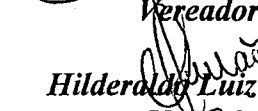
JUSTIFICATIVA

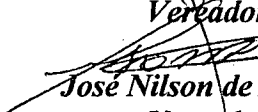
Conforme estabelece o Decreto Estadual nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, estamos propondo a adesão do município ao aludido convênio, de forma gradativa, assumindo, de momento, a EE “Prof. Dr. René Albers”.

Pirassununga, 13 de novembro de 2.001.

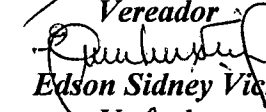

Alessandro Pedro Marañoni
Vereador

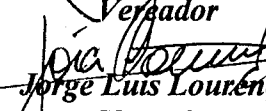

Cristina Aparecida Batista
Vereadora


Hilderaldo Luiz Sumaio
Vereador


José Nilson de Araújo
Vereador

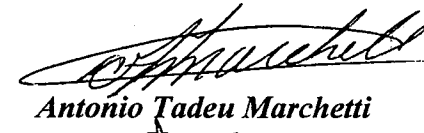

Almiro Sinotti
Vereador


Edson Sidney Viek
Vereador


Jorge Luis Lourenço
Vereador

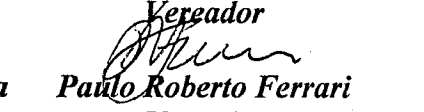

José Roberto Malachias Ferreira
Vereador

Valdir Rosa
Vereador


Antonio Tadeu Marchetti
Vereador


Flávio José Santos Pinto
Vereador


José Belloni
Vereador


Paulo Roberto Ferrari
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 53/2001 -

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa na Área da Educação.

Art. 2º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 2001


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- " J U S T I F I C A T I V A " -

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo levamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa *autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.*

Sabidamente, nosso Município é o único da região que ainda não municipalizou o ensino fundamental.

Motivado pelo abaixo-assinado formulado a este Executivo Municipal, via Secretaria Municipal de Educação e, com esteio no Artigo 211, § 2º da Constituição Pátria e Artigo 87, § 3º e seus Incisos da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é que encarecemos a medida autorizativa ora proposta. Em anexo, o abaixo-assinado e as legislações citadas, por cópia reprográfica.

Entendemos oportuno dizer que com essa medida autorizativa, ensejará que o Município passe a perceber o repasse de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por aluno/ano, em flagrante benefício na área educacional.

Não menos importante é dizer que nosso Município não optante da Municipalização do Ensino, num primeiro momento irá, em caráter experimental, desenvolver o programa junto à EE. "Prof. Dr. René Albers", envolvendo o segmento da 1ª à 4ª séries do ensino fundamental, cujos alunos da Vila Santa Fé serão absorvidos pela EMEIEF "Profª Marly Teresinha Contato Gavioli".

Outro ponto a ser esclarecido é que com essa medida haverá aumento de cargos a serem oferecidos às Professoras de nosso Município, o que atualmente não vem ocorrendo com a vinda de mestres de outras cidades vizinhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dado o incontestável alcance social da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores, encarecendo que para a matéria seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Por derradeiro, renovamos os protestos de estima e consideração.

Pirassununga, 29 de outubro de 2001



- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996

Diário Oficial v.106, n.33, 17/02/1996. Gestão Mário Covas
Assunto: Educação; Programas de Governo

Institui o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao ensino fundamental

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade da melhoria da qualidade e da equidade do ensino público fundamental, através da distribuição mais adequada de responsabilidades entre Estado e municípios; Considerando a necessidade de fortalecer a autonomia do Poder Municipal e o controle das atividades escolares pelas comunidades locais; Considerando a necessidade de descentralização da gestão educacional com base no princípio da responsabilização, numa nova percepção do atendimento aos problemas que a sociedade apresenta; Considerando, finalmente, a necessidade de se dar cumprimento ao disposto no artigo 240 e nos §§ 1º e 2º do artigo 249 da Constituição do Estado, objetivando a melhoria e expansão do Ensino Público Fundamental, de modo a propiciar a todas as crianças condições de real acesso à escola e que nela permaneçam e progredam,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, com o objetivo de desenvolver o ensino fundamental, através de ação conjunta dos poderes executivos estadual e municipal.

Artigo 2º - O processo de implantação do Programa será gradativo, conforme a adesão dos municípios, para a assunção total ou parcial do ensino fundamental da rede pública estadual e da gestão educacional.

Artigo 3º - Na pactuação serão consideradas as peculiaridades locais e regionais, adequando-se à capacidade técnico-administrativo-financeira de cada município.

Artigo 4º - O Estado cooperará com os municípios parceiros, para instituição do processo de avaliação do sistema de ensino, com a finalidade de proceder às correções necessárias para implantação do Programa.

Artigo 5º - Para implantação e desenvolvimento do Programa, fica a Secretária da Educação autorizada a celebrar convênios nos termos do modelo anexo ao presente decreto.

Parágrafo único - A formalização do convênio não obsta a realização, pelos municípios, de outras parcerias que se fizerem necessárias, para o pleno cumprimento das atividades educacionais.

Artigo 6º - A Secretaria da Educação, no âmbito de sua competência, poderá, mediante atos específicos, expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à adequada execução deste decreto.

Artigo 7º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta deverão fornecer o apoio necessário para se atingir plenamente os objetivos do Programa.

Artigo 8º - As despesas decorrentes do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento - programa da Secretaria da Educação.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de fevereiro de 1996

MÁRIO COVAS

Antônio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de fevereiro de 1996.

Termo de Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, e o MUNICÍPIO DE _____, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento ao ensino fundamental.

(Processo nº _____)

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Secretaria da Educação, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pela sua Titular TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA, R.G. 3.410.708, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, e o MUNICÍPIO DE _____, doravante denominado MUNICÍPIO, representado pelo Prefeito Municipal _____, R.G. _____, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de 199_, têm entre si justo e acertado celebrar o presente convênio, com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 3.071/2001 -

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa na Área da Educação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no artigo anterior gradativamente, assumindo exclusivamente as classes da EE. “Prof. Dr. René Albers”.

Parágrafo único A inclusão de novas unidades de ensino no programa será feita mediante autorização legislativa.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de novembro de 2001


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
laza/.